



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.720022/2005-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.476 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CENTRO DE TERAPIA ONCOLÓGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2003

PRESCRIÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTAGEM DO PRAZO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.

Para os pedidos de restituição/compensação formalizados após 08/06/2005 a contagem do prazo de cinco anos para repetição de indébito inicia-se a partir da data do pagamento indevido do tributo ou contribuição. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, STF. Súmula CARF n.º 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJ1) mediante o Acórdão n.º 12-49.267, de 05/09/12 (e-fls. 133 a 135).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Versa este processo sobre restituição/compensação. A DRF/Nova Iguaçu, através do Despacho Decisório – Parecer Conclusivo nº 20/2011 (fls. 56/57), deferiu o pedido de cancelamento da DCOMP 03394.03447.140205.1.3.541240 e, em face da inexistência de direito creditório (indicado no processo 13748.000156/200511 e negado através do Parecer nº 780/2009), não homologou as DCOMP 35894.05294.121104.1.3.549003, DCOMP 00019.75978.151204.1.3.542108, DCOMP 05014.82111.140205.1.3.541317, DCOMP 20533.74124.171109.1.3.044003 e DCOMP 31511.76360.140205.1.3.547583.

O interessado, cientificado em 27/12/2011 (fl. 63), apresentou, em 13/01/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 64/70 (ratificada pela de fls. 112/118).

Nesta peça, pede a suspensão da exigibilidade e alega, em síntese, que:

- operou-se a homologação tácita das DCOMP 35894.05294.121104.1.3.549003, DCOMP 00019.75978.151204.1.3.542108, DCOMP 05014.82111.140205.1.3.541317 e DCOMP 31511.76360.140205.1.3.547583, tendo em vista o esgotamento do prazo de 5 anos fixado pelo § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996;

- a decisão deve ser reformada, pois o direito creditório pleiteado no processo de restituição nº 13748.000156/2005-11 encontra-se em plena discussão administrativa.

[...]

A Turma julgadora da DRJ/RJ1 verificou que o processo n.º 13748.000156/2005-11 já havia sido arquivado, ou seja, finalizada a discussão administrativa, tendo sido mantido o teor do Despacho Decisório nº 780/2009, que não admitiu o Pedido de Restituição. Importam os seguintes trechos do voto condutor do Acórdão da DRJ, *verbis*:

[...]

Entretanto, consultando o Sistema Decisões, verifiquei que o processo nº 13748.000156/200511 encontra-se encerrado na esfera administrativa, conforme Despacho Decisório SRRF07/DISIT nº 13/2012, ora juntado às fls. 122/132, que manteve o Despacho Decisório Parecer nº 780/2009, que não reconheceu o Pedido de Restituição (pretendendo o reconhecimento de alegado direito creditório referente

ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, que teria sido recolhido a maior no período compreendido entre o 1º trimestre de 1997 e o 2º trimestre de 2003).

[...]

Não obstante, a razão pela qual a primeira instância administrativa negou provimento ao recurso foi ter transcorrido prazo decadencial para que fosse postulado direito creditório, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN. Assim se posicionou a DRJ/RJ1, a respeito:

[...]

Observa-se que, quando da transmissão da DCOMP 20533.74124.171109.1.3.044003 (transmitida em 17/11/2009), já havia decorrido o prazo decadencial (art. 168, I, do CTN) para pleitear direito creditório referente ao IRPJ que teria sido recolhido a maior no período compreendido entre o 1º trimestre de 1997 e o 2º trimestre de 2003. Deste modo, somente seria viável esta DCOMP se o direito creditório tivesse sido reconhecido através de pedido de restituição formulado tempestivamente e reconhecido como válido.

[...]

Discordando da decisão de piso, o contribuinte apresentou, em 28/09/2012, recurso voluntário alegando essencialmente que o prazo decadencial para efeito de direito à restituição/compensação inicia-se a partir da data da homologação, seja esta expressa ou tácita. É a tese dos "5 + 5", já exaustivamente enfrentada no âmbito dos julgamentos no CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. É preciso registrar que, embora a matéria não tenha sido aventada na manifestação de inconformidade, trata-se de fundamento de direito trazido ao processo pela decisão ora recorrida, e que se revelou decorrência inafastável e direta do reconhecimento da inexistência de direito creditório provindo do processo n.º 13748.000156/2005-11, o que permite a replicação em contradita sobre o tema, pelo recorrente, uma vez que o recurso voluntário visa à reforma da decisão incluindo as razões de decidir desta, e o contexto fático deste processo demonstra relação de dependência entre **a)** a defesa prévia que se apoiava no não esgotamento da discussão administrativa do processo n.º 13748.000156/2005-11 e **b)** a prescrição despontada a partir da conclusão, em contrário, pelo esgotamento.

Passamos à análise dos fundamentos indicados para a reforma da decisão recorrida, conforme constam do recurso voluntário.

Primeiro diga-se que no recurso interposto o recorrente não se opõe à constatação da DRJ/RJ1 quanto ao fim da discussão administrativa que havia no processo n.º 13748.000156/2005-11, restando somente em seu arrazoado as alegações dirigidas ao assunto decadência do direito de pleitear a restituição/compensação.

Pretende o recorrente combinar o artigo 142 com o 150, § 4.º, do CTN, para que seja considerada a data de 31/07/2013 como o prazo fatal para que fosse enviado o pedido de restituição, em contraposição ao prazo ilustrado pela Turma recorrida como o mais estendido possível, 31/07/2008, tendo o referido colegiado salientado que o direito creditório apontado pelo recorrente diz respeito ao período que se estende do 1.º trimestre de 1997 até o 2.º trimestre de 2003, e a DCOMP fora transmitida em 17/11/2009, mais de cinco anos após.

No caso de prescrição da repetição de indébito a mensuração do prazo tem sua contagem diferenciada conforme a data do pedido. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a fluir (a) a partir da data da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08/06/2005 ou (b) a partir da data do pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito ter sido formalizada a partir dessa data¹. Este é o entendimento constante nas decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS², e na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 561.908/RS³, que devem ser reproduzidos pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁴.

Nessa esteira foi publicada a Súmula CARF n.º 91, cujo teor reproduzo abaixo:

Súmula CARF n.º 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como o caso abrangido pelos autos se refere a Pedido de Restituição/Compensação enviado em 17/11/2009, bem após 08/06/2005, entende-se, na forma da jurisprudência vinculatória citada, decaído o direito de pleitear a restituição/compensação.

¹ 1 Fundamentação legal: arts. 165 e 168 do CTN e LC n.º 118/2005.

² 2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário de n.º 566621/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie. Plenário, Brasília, DF, 4 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28566621.NUME.%20E%20RE.SCLA.%29&base=baseAcordaos&origemBusca=MeritoRG>>. Acesso em 05/10/2018.

³ 3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n.º 561908/RS. Ministro Relator: Marco Aurélio. Plenário, Brasília, DF, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+566621%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y9e8278b>>. Acesso em 05/10/2018.

⁴ Art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), Portaria MF n.º 343/2015.

O recorrente traz no corpo de seu recurso jurisprudência administrativa e decisões judiciais anteriores às decisões do STF citadas, e que não vinculam este órgão julgador, motivo pelo qual deixam de ser consideradas. Os entendimentos jurisprudenciais somente se revestirão de observância obrigatória nas situações do já referido art. 62 do RICARF, e, quando a lei lhes atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁵. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

No sentido de tudo que foi exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Angelo Abrantes Nunes - Relator.

⁵ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.